

O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC) E O ACESSO À INFORMAÇÃO

Camila Schwinden Lehmkuhl¹
Eva Cristina Leite da Silva²

RESUMO: O registro civil é o alicerce para que qualquer cidadão passe a ser percebido pelo Estado e se torne detentor de seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais. A certidão de nascimento é o primeiro ato civil da pessoa e a partir dele o cidadão poderá solicitar sua cédula de identidade, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e sua carteira de trabalho, por exemplo. No Brasil, desde o ano de 1888 os registros civis são públicos e dessa forma, todo cidadão brasileiro possui acesso ao seu registro civil. Com a problematização calcada em um montante de mais de 100 anos de documentos produzidos e considerando a fonte de informação que esses registros representam para o cidadão e ao governo, é criado em 2014 o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) para centralização das informações relativas ao Registro Civil no Brasil. Dessa forma, este artigo objetiva apresentar os registros civis enquanto fonte de informação para o governo e para o cidadão e as funcionalidades proporcionadas pelo SIRC para maior acesso a esses registros basilares para a vida em sociedade. Como metodologia utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado é possível elencar os meios de acesso à informações proporcionados a partir do Sirc tanto para o governo e quanto para a população brasileira.

Palavras-chave: Registro Civil. Sistema de Informação. Sistema Nacional de Informação de Registro Civil. Acesso à Informação.

THE NATIONAL SYSTEM OF CIVIL REGISTRATION INFORMATION (SIRC) AND ACCESS TO INFORMATION

ABSTRACT: Civil registration is the foundation for any citizen pass to be perceived by the State and become owner of their civil, political, economic and social. The birth certificate is the first act of civil person and from it the citizen may request his identity card, his Register of Individual (CPF) and its portfolio of work, for example. In Brazil, since the year 1888 civil registration records are public and thus every Brazilian citizen has access to their civil registration. With the questioning grounded in an amount of more than 100 years of documents produced and considering the source of information that these records represent for the citizen and the government, is created in 2014 the National Civil Registration Information System (SIRC) for centralizing information about the Civil registry in Brazil. Thus, this paper aims to present the civil records as a source of information for the government and citizens and the functionality provided by SIRC for greater access to these basic records for life in society. The methodology used to bibliographical and documentary research. As a result it is possible to list

¹ Bacharel em arquivologia (UFSC), mestranda no Programa de Pós Graduação em Ciência da Informação PGCIN/UFSC. e-mail: camila_lehmkuhl@hotmail.com

² Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina, no Centro de Ciências da Educação e Informação, Departamento de Ciência da Informação. Doutorado e Mestrado em Educação/UNICAMP, Especialização em Organização de Arquivos/UNICAMP; Graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. e-mail: eva.cristina@ufsc.br

the means of access to information provided from Sirc both the government and as for the Brazilian population.

Keywords: Civil Registry. Information system. National System of Civil Registration Information. Access to information.

1 INTRODUÇÃO

Os registros civis são aqueles que dizem respeito à vida civil de todos os cidadãos de um país, desde sua “chegada” até sua “partida”. Eles estão presentes em diversas partes do mundo, e em cada local há um contexto histórico envolvido em sua criação. Detenhamo-nos aqui aos registros civis brasileiros.

No Brasil, o catolicismo marcou o processo de conquista do território brasileiro, intensificando-se principalmente com a vinda dos jesuítas, em 1549. A Igreja católica por muito tempo foi considerada a religião oficial do Brasil e por esse motivo era a responsável por registrar a identidade de seus fiéis a partir dos registros de batismo, matrimônio e sepultamento.

Com o passar dos anos e em contexto marcado por crises e separação entre Estado e Igreja, o registro dessa informação passa a ser de responsabilidade do governo com a criação dos cartórios de registro civil. Conseqüentemente, nesse momento são realizados os primeiros registros de nascimento, casamento e óbito em território brasileiro.

O registro civil é um direito de todo brasileiro, e a certidão de nascimento testemunha/atesta a existência de cada cidadão perante o país. Para isso, todas (ou quase todas) as cidades brasileiras possuem um cartório responsável pelo registro civil de seus habitantes. A gama de informações geradas por esses cartórios é utilizada pelo governo em diversas políticas públicas que são criadas com base nos dados de registro civil. Ciente disto, o Governo Federal criou em 2014 por meio do Decreto 8.270, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, responsável pela centralização de todos os dados gerados pelos cartórios. A partir do Sirc, outros sistemas são criados, como a Central de Registro Civil – CRC, como meio de execução das tarefas exigidas para os cartórios pelo Sirc. A CRC vem permitir ao cidadão, por exemplo, a emissão de certidão de uma cidade, estado ou país ao outro.

Dessa forma, o presente estudo tem como problemática o Sistema Nacional de Informação de Registro Civil enquanto meio para o acesso à informação perante a

sociedade. Expõe parte dos resultados da pesquisa desenvolvida em mestrado, *scripto sensu*, no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

A **metodologia** utilizada está baseada nos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e descritiva. O enfoque do tema é **justificado** pela demanda e necessidade de acesso às informações contidas nos registros documentos, devido seu valor para a sociedade (cidadão e governo) enquanto meio para o alcance de direitos sociais. Para tanto, tem como **objetivos** enunciar o papel de Sistemas de Informação em prol da disseminação informacional; apontar os arquivos de registros civis como fonte de informação e de direitos para a sociedade (cidadão e governo); identificar no Sistema (Sirc) os meios de acesso à informação de registro civil público.

2 A ARQUIVÍSTICA

Durante muito tempo, a escrita era a única forma utilizada pelo homem para registro e comunicação dos atos praticados por sua população. Desde o 4º milênio a. C., com a formação de cidades no Vale do Nilo e Mesopotâmia, a escrita já cumpria um papel primordial, palácios e templos passam a servir como locais para armazenamento de textos e registros a serviço das classes dirigentes (MALHEIRO; RIBEIRO; RAMOS; REAL, 2009).

Criam-se espaços voltados para a guarda e preservação de registros em que se utilizavam procedimentos e técnicas de caráter ainda prático. A partir da Revolução Francesa, com a transição do antigo regime para a modernidade, diversas mudanças aconteceram no cotidiano da população (economia, política). A institucionalização da ideia de Estado fez com que o governo fosse o guardião de tudo o que ora tivesse sido ou fosse produzido em seu território, surgindo o primeiro arquivo nacional do mundo, o Archives Nationales da França (ARAÚJO, 2014).

Com as ideias iluministas em voga passa a ser dada maior importância para obras humanas intelectuais e os arquivos passam a ser locais nos quais existiam materiais que interessavam a esse ramo do conhecimento. O que acarreta na valorização dos acervos custodiados e conseqüentemente no desprendimento da Arquivologia de outras áreas em que era apenas uma disciplina auxiliar (ARAÚJO, 2014). Foi nesse

momento que surgiu formalmente a disciplina, como construção conceitual e sistemática do saber obtido a partir de práticas milenares de gestão de arquivos (SILVA; RIBEIRO; RAMOS; REAL, 2009).

Ao final do século XIX sobre égide do iluminismo, o ideal da universalidade ligado ao acesso para todos os cidadãos, a ideia de retorno para sociedade dos investimentos realizados em arquivos, bibliotecas e museus, traz à tona a perspectiva funcionalista (inspirada no organismo vivo, em que cada órgão tem sua função para manutenção do todo) (ARAÚJO, 2014). Para a Arquivologia essa perspectiva auxiliou na redefinição de suas relações com a administração e a história, criando um ponto de vista delineado pelos aspectos relacionados ao arquivo. Uma libertação da área em prol de conhecimento próprio sobre arquivos (JENKINSON, 1922).

A Arquivologia se torna, com o decorrer dos anos, uma ciência cada vez mais diversificada contemplando diferentes especialidades de arquivos. Dentre elas, a que se nos aprofundaremos nesse momento, diz respeito aos arquivos de registro civil público.

2.1 OS ARQUIVOS DE REGISTRO CIVIL PÚBLICO

O registro civil é um registro (e uma “instituição”) cujos assentos têm, em muitos países, eficácia constitutiva que visa identificar e reconhecer as pessoas, demonstrando e publicitando a sua “historicidade pessoal” (nome, estado civil, identidade, nacionalidade) garantindo, assim, uma das tarefas do regime democrático, “[...] a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (SILVA, 1994, p. 110).

A religião e o Estado por muito tempo formaram uma organização homogênea, como traz Azevedo (2004, p.111): “[...] a Igreja era uma instituição subordinada ao Estado e a religião oficial funcionava como instrumento de dominação social, política e cultural”. Assim, quando não havia os cartórios, os únicos registros validados e com efeitos civis para os cidadãos, comprovando fatos de sua vida, eram aqueles feitos pela Igreja, batismo, matrimônio e sepultamento em cemitério católico. “O registro paroquial, em que são assinalados, por paróquia, os nascimentos, os matrimônios e as mortes, marca a entrada na história das ‘massas dormentes’ e inaugura a era da documentação de massa” (LE GOFF, 2003, p. 531). Essa estrutura religiosa foi válida

até o momento em que eclodiu a Revolução Francesa, em 1789, culminando na separação entre Estado e Igreja, e em diversos países do mundo.

No Brasil, a Igreja católica foi responsável pelo feitio dos registros civis até o ano de 1888 quando iniciado o processo de criação dos registros civis públicos no Brasil, com o Decreto 9.886 de 07 de março do referido ano, que traz em seu Art. 1º “O registro civil compreende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte” (BRASIL, 1888). Nesse momento todas as crianças nascidas, todos os que casassem e todos os cidadãos que viessem a óbito, independente de sua religião deveriam ser registrados. Os escreventes dos registros deixaram de serem os párocos e passaram a serem os “funcionários do governo”. A partir da Proclamação da República o governo cria um órgão delegado responsável pelos registros públicos dos cidadãos no Brasil, incumbidos neste caso aos tabeliães, deste modo, grande parte dos registros civis brasileiros data de novembro/dezembro de 1889.

O que foi gerado antes do Decreto passa a ser de interesse coletivo, como apresenta o artigo 16º da Lei 8.159: “Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social” (BRASIL, 1991).

Com uma massa documental acumulada há mais de 100 anos e a presença veemente das tecnologias da informação como auxiliadoras de questões relacionadas à organização e difusão da informação, vamos tratar nesse momento sobre os sistemas de informação e as políticas públicas que estão sendo criadas para gestão da informação pública, como o E-Gov e o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

2.2 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Os Sistemas de Informação existem há milênios e surgem como representações artificiais de fatos, acontecimentos e fluxos observados pelo homem no mundo real. Com as novas tecnologias alteram-se os instrumentos utilizados pelo homem para construir as representações e executar as funções inerentes aos Sistemas de Informação (ALMEIDA, 2010). Segundo o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e - ARQ Brasil), sistema de informação é um:

Conjunto organizado de políticas, procedimentos, pessoas, equipamentos e programas computacionais que produzem, processam, armazenam e proveem acesso à informação proveniente de fontes internas e externas para apoiar o desempenho das atividades de um órgão ou entidade (CONARQ, 2009, p. 10).

Nos últimos anos, a desmaterialização dos processos e o acesso às informações e documentos passaram a ser efetuados, de forma crescente, por meio de ambientes eletrônicos, o que permitiu uma redução significativa de custo e de tempo para cidadãos e empresas (GUIMARÃES; JOHNSON, 2007).

Com a evolução tecnológica assistida principalmente a partir dos anos 90 do século XX, diversos fatores, sobretudo a necessidade permanente de inovações, tem levado o setor privado a desenvolver softwares e hardwares com o objetivo de elevar seus diferenciais perante o mercado. O setor público, sentindo a necessidade de acompanhar essa dinâmica e de estar inserido no contexto organizacional e de sistemas econômicos mundiais, tem sido influenciado a implantar esses sistemas integrados de informação.

O processo de modernização dos sistemas de informação se torna fundamental para as estruturas sociais e para o próprio governo. A administração eletrônica traz consigo a oportunidade de redesenhar governos e oferecer nova forma de gerir, o que permite uma redução significativa de custo e de tempo para os cidadãos e para a sociedade como um todo, seja em suas declarações de imposto de renda, solicitações de documentos, recuperação de informações, dentre outros. Como aponta Kim (et al), “Além disso, a disponibilidade de documentação on-line também poupa muitas horas de arquivamento e recuperação de documentos em papel” (2007, p.343, tradução nossa). Assim, os registros são mais facilmente recuperados, diminuindo o tempo gasto comparado a quando não há um sistema de informação.

Nos países em desenvolvimento como o Brasil, a informação para o governo pode servir como um meio para criação de políticas e planejamentos, dispondo de conhecimento necessário para a tomada de decisões coerentes e à política de distribuição de recursos. A natureza desse tipo de serviço público exige regulamento específico para existir e satisfazer a todos os seus usuários, sejam os órgãos governamentais ou o cidadão. Um princípio igualitário de serviço tornou-se a base para a regulamentação (SARACEVIC, 1974). A democracia, Constituição Federal e a Lei de

Acesso à Informação, são algumas dessas regulamentações criadas no Brasil em prol do acesso à informação pública.

A relevância de um Sistema de Informação para um país está pautada na utilização de um sistema de base de dados para reunião de informações sobre determinado assunto (NHANCALE, 2012). Segundo Nhancale, “[...] uma base de dados é suportada por um Sistema de Gestão de Base de Dados, o qual pode suportar múltiplas bases de dados” (2012, p. 18). As bases de dados auxiliam o processo de organização da informação de forma relacionada e lógica de maneiras a permitir um fácil acesso e recuperação informacional cumprindo regras de integridade.

Entendendo a necessidade de modernização e integração das informações de registro civil público, para melhor acesso à informação, desburocratização, e com o advento do Governo Eletrônico, o Governo brasileiro criou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, e seu comitê gestor. Segundo o Decreto n. 8.270 de 26 de junho de 2014, que institui o Sirc, sua finalidade é de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados de registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais (BRASIL, 2014).

2.3 GOVERNANÇA DIGITAL

As necessidades de informação de organizações e empresas provêm do conhecimento de dados, documentos, registros, estudos e processos que contenham e criem informação. Para Cot (2014) se faz necessária a criação e implantação de regras de ordem e organização para melhor governança da informação. No setor público a governança da informação se dá em nível estratégico, permitindo maior eficiência, eficácia de processos de uso, arquivamento e eliminação de informação, o que facilita a gestão da administração pública e a capacidade de respostas à problemas sociais e criação de políticas públicas.

Como já apontado, o uso crescente das tecnologias da informação e da comunicação na sociedade proporcionou mudanças intensas na forma de produzir, usar e transferir a informação tanto em unidades privadas quanto em públicas. Para o setor público, surgiram diferentes formas de decidir, planejar, avaliar e garantir a transparência de suas ações com maior participação e serviços disponíveis aos cidadãos.

Em meio a esse cenário, há a construção de práticas chamadas de “Governo Eletrônico”, que buscam proporcionar melhores condições de acesso à informação e a serviços prestados pelo Governo (JARDIM, 2004). Os projetos desenvolvidos no âmbito do Governo Eletrônico contribuem para o acesso e inclusão digital, trazendo o cidadão para participar do processo de discussão e implantação das políticas públicas.

O projeto Governo Eletrônico foi instituído no Brasil a partir do ano 2000 e produziu novas estruturas informacionais. Em 15 de janeiro de 2016 o Decreto 8.638 instituiu a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que visa gerar benefícios para a sociedade mediante o uso da informação e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação na prestação de serviços públicos, revogando o Projeto Governo Eletrônico.

Apesar de diversos avanços, a exclusão digital e a exclusão informacional ainda são desafios para as políticas públicas de informação no Brasil (JARDIM, 2004). Para Jardim (2003) a noção de políticas públicas de informação, tende a ser naturalizada e a designar distintas ações e processos no campo informacional envolvendo arquivos, bibliotecas, tecnologia da informação, sociedade da informação e governo eletrônico.

O Governo Eletrônico no Brasil, segundo seu sítio “<http://www.governoeletronico.gov.br/>”, pode atuar em três frentes fundamentais: junto ao cidadão; na melhoria da sua própria gestão interna; na integração com parceiros e fornecedores. Significa que o governo eletrônico tem como referência os direitos coletivos e uma visão de cidadania que não se restringe à somatória dos direitos dos indivíduos. Assim, incorpora a promoção da participação e do controle social e a indissociabilidade entre a prestação de serviços e sua afirmação como direito dos indivíduos e da sociedade (JARDIM, 2004).

Portanto, o governo eletrônico não é somente um meio para disponibilizar serviços e informações *online*, mas um movimento corroborativo com as necessidades da sociedade da informação e do conhecimento e de um Estado Democrático de Direito.

Trazendo a abordagem arquivística para o panorama do Governo Eletrônico, Jardim aborda:

As ações envolvendo Governo Eletrônico e Programas de Gestão de Documentos Arquivísticos podem resultar numa soma de interesses com resultados extremamente positivos. A informação que norteia e deriva do processo decisório organizacional é, pela sua natureza, de caráter arquivístico. Seja nas relações Governo-Governo, Governo-

Cidadão ou Governo-Negócios, a informação registrada que resulta desses processos gera estoques arquivísticos cuja adequada gestão é imprescindível para que o Governo Eletrônico atinja seus fins. Por outro lado, objetivos clássicos da gestão de documentos encontram grandes possibilidades de serem efetivados no âmbito de programas de governo eletrônico. Trata-se de um patamar político-gerencial ainda por desenvolver com a participação de vários níveis da administração pública, universidades e sociedade (JARDIM, 2004, p. 16).

Deste modo é possível identificar a presença da arquivística como disciplina atrelada ao sucesso de um sistema de informação para um país. O acesso aos arquivos/informação se torna um direito público e não mais apenas uma questão da administração, das ciências, da memória, da cultura e da história (HOLLÓS, 2014).

2.4 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

No final no século XIX surgem manifestações quanto a mudanças em arquivos, bibliotecas e museus, de tornarem seus acervos efetivamente úteis, buscando maior atuação ativa em contextos sociais. A ideia iluminista da universalidade, isto é, do acesso a todos os cidadãos, é um dos lemas dessa abordagem. A tese do retorno para coletividade, dos investimentos feitos a esses locais de guarda, também convoca ao pensamento da funcionalidade de arquivos, bibliotecas e museus (ARAÚJO, 2014).

As informações produzidas pelos governos possuem características de informação pública. Após muitos conflitos, o assunto sobre direito de acesso à informação pública foi sendo legitimado por órgãos internacionais e inserido na Constituição de vários Países.

A conscientização da necessidade de se assegurar o acesso à informação pública e o direcionamento do Estado para atuar no sentido de garanti-lo têm ocorrido, mais significativamente, a partir final do século XX. Apesar de não se apresentar de igual forma, esse movimento tem-se verificado universalmente, há uma meta comum a praticamente todos os legisladores de regimes democráticos contemporâneos: a garantia do direito à informação (BATISTA, 2012).

Atualmente, o direito de acesso à informação pública é considerado um direito humano fundamental por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, que no Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de,

sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteira” (ONU, 1948). Sua finalidade era fornecer acesso universal e reduzir a lacuna existente entre ricos e pobres em informação, aumentando a quantidade e qualidade das informações de domínio público (UHLIR, 2006).

No Brasil, a Constituição de 1988 apresenta dispositivos basilares para a instalação do patamar jurídico para o acesso à informação governamental. Os direitos do cidadão têm como contrapartida os deveres da administração pública no sentido de viabilizar o acesso à informação, tal como previsto no artigo 216, parágrafo 2º “[...] cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da mesma Constituição dispõe sobre a prestação de informações pertencentes aos órgãos da Administração Pública: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). Ainda segundo o inciso XIV do Artigo 5º “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Esse artigo determinou o marco regulatório das relações entre Estado e a sociedade e, principalmente, garantiu ao cidadão o amplo acesso às informações até então não divulgadas.

A disseminação da informação irrestrita do setor público promove além de outros resultados, a melhoria da saúde e segurança pública, pois os cidadãos estarão mais bem informados para a tomada de decisões sobre sua vida, ambiente e futuro (UHLIR, 2006).

A noção de acesso à informação relaciona-se, portanto, a um direito, e a dispositivos políticos, culturais, materiais e intelectuais que garantam o exercício efetivo desse direito. Uma das mais comentadas políticas públicas desenvolvidas ultimamente pelo Governo Federal é a Lei 12.257 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) que regulamenta o direito de acesso à informação estabelecido pela Constituição Federal. A Lei entrou em vigor no ano de 2012, considerando o tempo para Estados e Municípios se adequarem às ações exigidas pela lei. Ela tem como diretrizes os princípios de publicidade máxima da administração pública e o sigilo como

exceção (JARDIM, 2013). A lei refere-se ao Estado brasileiro como um todo, estando subordinados a esta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, Lei nº 12.527, 2011, parágrafo único).

Há discussões a cerca do enquadramento ou não da Lei de Acesso à Informação para Cartórios. Há quem defenda que como os cartórios possuem Lei específica (explanadas a seguir) para o acesso e publicidade de seus documentos, aplica-se o princípio da Lei Especial em que prevalece sobre a Geral, e nesse caso a Lei de Acesso à Informação não seria aplicada a Cartórios Extrajudiciais (PATAH, 2015). Porém, se considerarmos que os cartórios se enquadram na especificação da Lei quando se refere a: “[...] demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União [...]”, como citado acima e levando em conta o Art. 236 da Constituição Federal, em que:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Parágrafo 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Pode-se, perante o exposto, entender que os cartórios estarão sujeitos à LAI. Não cabe aqui discutir sobre, mas ficam explanadas as duas opiniões a esse respeito, levando em conta que esta pesquisa não se aprofundará na LAI, mas apresentara-a como um exemplo de direitos adquiridos pelo cidadão perante o Acesso à Informação Pública no Brasil.

Agora, trazendo aspectos do acesso à informação específico a cartórios, apresentamos as Leis máximas que regem a execução dos serviços cartoriais e o que elas trazem sobre o acesso. Segundo o Artigo 16 da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), “Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas”; já o Artigo 1º da Lei nº 8.935, traz que os serviços notariais e de registro “[...] são os de organização técnica e administrativa destinados a

garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994); o Artigo 30, parágrafo XII da mesma Lei nº 8.935 (Lei dos Cartórios) que diz que a função dos registradores é de “[...] facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas” (BRASIL, 1994). De acordo com esses trechos de Lei apresentados entende-se que os registradores devem prestar seus serviços atendendo a um interesse da coletividade, assim, a regra se torna a publicidade dos atos praticados, com raras exceções.

Buscando modernizar a captação e tratamento das informações de registro civil, em 2014 o Governo criou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil Público – Sirc, foco desta pesquisa, que será descrito a seguir.

3 O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL – SIRC

O governo brasileiro considerando que a interligação entre os cartórios de registro civil, o poder judiciário e os órgãos da administração pública atende ao interesse público, podendo contribuir para a racionalidade, economicidade e desburocratização da prestação de serviço instituiu no Brasil, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, por meio do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014. Sua finalidade é de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos Ofícios de registro civil das pessoas naturais (BRASIL, Decreto 8.270, 2014). O Sirc vem tornar possível a criação de uma base de dados que compile todas as informações relativas ao registro civil em um único ambiente. Em seu Artigo 2º, o Decreto 8.270 traz que caberá ao Sirc:

I - promover o aperfeiçoamento da troca de dados entre as serventias de registro civil de pessoas naturais e o Poder Público; II - promover a interoperabilidade entre os sistemas das serventias de registro civil de pessoas naturais e os cadastros governamentais; III - padronizar os procedimentos para envio de dados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais ao Poder Executivo federal [...] (BRASIL, 2014).

Dessa forma é possível identificar o Sirc como um sistema que organiza o fluxo informacional entre as serventias/cartórios de registro civil e os órgãos do Governo.

Registros civis produzem informações a respeito da vida do cidadão para o país, desta maneira, muitas dessas informações devem ser compartilhadas com órgãos do Governo, como: a quantidade de nascidos para a Secretaria de Saúde Pública; os falecidos para o Cartório Eleitoral da Comarca, já que passarão a ser não votantes; ou para o INSS, que cessará o benefício que era recebido pelo indivíduo, quando for o caso.

O Sirc traz consigo a ideia de um sistema integrado que tenha todas essas informações automatizadas e que cada órgão que dela precisar, vá até o sistema e a busque, não sendo mais preciso fazer essas comunicações mensais e trimestrais por meio papel para o Cartório Eleitoral, Secretaria de Saúde, Junta Militar, Polícia Federal, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Federal, como são atualmente.

Para o estabelecimento, gestão e disseminação do Sirc, foi criado pelo Decreto do Sirc um comitê gestor formado por representantes de 11 ministérios, secretarias e Institutos, dentre eles: Ministério da Previdência Social; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Defesa; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, Decreto 8.270, 2014). Órgãos estes que potencialmente farão uso direto das informações presentes no Sirc. O IBGE para a formulação de Censos; o INSS para cadastro de beneficiários; Ministério das Relações Exteriores para aqueles brasileiros que vivam no exterior; dentre diversos outros usos que poderiam ser elencados. Além desses órgãos, após autorização concedida pelo Comitê, entidades da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão requerer acesso às informações disponíveis no Sirc.

Para que se tornasse possível, na prática, a execução do Sirc, em 25 de julho de 2014 o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento nº 38/2014, que dispõe sobre a criação de uma Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, com o intuito de interligar os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, e a criação de uma ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dessa forma, a CRC é criada para execução das funcionalidades dispostas no Decreto de criação do Sirc.

A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais é organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (ARPEN – Brasil), titular dos direitos autorais e da propriedade intelectual do sistema. Atualmente os Estados participantes da CRC são: Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (<https://www.registrocivil.org.br/>, 2016).

Com a criação da CRC passam a ser realizadas trocas informacionais por meio digital entre os cartórios, como nos quesitos: comunicações; e-protocolo; buscas; certidões; que serão explicados e exemplificados a seguir.

3.1 COMUNICAÇÕES

As comunicações são documentos obrigatoriamente enviados de um Ofício a outro para informar sobre algum acontecimento que tenha ocorrido em registros anteriores do cidadão. Como apresenta o artigo 106 da Lei de Registros Públicos de 1973:

Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos. (BRASIL, 1973).

Assim, se o cidadão vier a casar em certo cartório, deverá o Oficial informar ao cartório em que consta seu registro de nascimento, o fato ocorrido, para que sejam anotados em seu registro os dados sobre o matrimônio. Da mesma forma, se uma pessoa vir a óbito deverá ser anotado em seu registro de nascimento e casamento, se for o caso, os dados sobre seu registro de óbito. Ou seja, essas comunicações serão responsáveis pelo histórico no registro do cidadão, quantas vezes casou, quantas separou ou divorciou, se faleceu, se houve retificação de algum dado no registro, dentre outros.

A obrigatoriedade das comunicações é regida pela Lei de Registros Públicos, que em seu Artigo 109, traz: “[...] os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios” (BRASIL, Lei 6.015, 1973). Ainda segundo esta mesma Lei, a respeito das comunicações, diz que: “As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato

comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber”. Essa forma de troca de informações é realizada ainda para o envio de comunicados a cartórios que ainda não fazem parte do sistema CRC, o que pode gerar a ocorrência de algumas falhas no processo, como se a carta for extraviada, a comunicação não será recebida, sem contar o acúmulo de massa documental provocada com esse processo tanto para o cartório que envia, quanto para o que recebe.

Atualmente, os cartórios dos Estados participantes da Central de Informações do Registro Civil, citados anteriormente, enviam essas comunicações digitalmente. O que diminui os gastos com envio de cartas, além de diminuir a quantidade de massa documental resultante desse processo.

3.2 BUSCAS

Buscas é uma ferramenta destinada a recuperar e localizar informações de atos de registro civil de pessoas naturais de outras serventias, ou seja, um cartório pode pesquisar no acervo de outro cartório, em tempo real, os registros existentes em seu acervo. Os dados que estarão disponíveis para visualização na busca são: o nome do Ofício de Registro Civil, a Unidade Federativa, matrícula respectiva do registro e o nome dos noivos (no caso de buscas por casamentos), dados que serão somente para identificar se é realmente aquele registro que está sendo procurado. Para o acesso a todas as informações do registro, deverá ser solicitada a certidão de registro civil, utilizando a ferramenta “certidão” elucidada a seguir.

3.3 CERTIDÕES

A Certidão é um documento que possui fé pública, emitido por tabelião ou escrivão, no qual se certifica algo, ou se reproduzem registros constantes nos livros de Registro Civil de seu Ofício.

O Artigo 10º do Decreto 8.270 de 26 de junho de 2014 destaca que os registradores civis terão acesso, por meio do Sirc, as informações suficientes para localização dos registros e identificação da respectiva serventia, para que possam solicitar e emitir certidões, inclusive por meio eletrônico.

A funcionalidade “certidões” é destinada à solicitação de certidão de outros cartórios, que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Registro Civil em formato eletrônico no prazo máximo de 5 dias úteis, ficando disponíveis na Central por trinta dias corridos. O acesso à CRC é somente para cartorários por meio de seu certificado digital.

Levando em consideração que muitos mudam de cidade e não conseguem ir até a serventia solicitar a nova certidão, a CRC vem permitir que os cidadãos se desloquem à serventia mais próxima e solicite a nova certidão, que dentro de não mais que 5 dias estará disponível ao solicitante. Lembrando que segundo a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em seu Art. 17, traz que “[...] qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido” (BRASIL, 1973).

3.4 SISTEMA REGISTRO CIVIL

Outra forma do cidadão recuperar a certidão de registro civil pode se dar por meio do site “<https://www.registrocivil.org.br/>”, desenvolvido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, utilizando como base o sistema da CRC, porém, como no caso acima, o Serviço está disponível apenas para certidões de Registro Civil dos Estados interligados que são 10: Acre, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Santa Catarina, São Paulo. (<https://www.registrocivil.org.br/>, 2016).

A solicitação de certidão por meio do sistema “registro civil” é feita mediante cadastro com informações pessoais. Criado o cadastro com senha e *login*, o solicitante pode entrar no sistema e fazer a solicitação, as opções para disponibilização do registro são em formato papel ou por meio eletrônico. Os prazos para entrega são: para certidões eletrônicas de aproximadamente três dias úteis após a confirmação dos pagamentos (certidão e averbações) pela instituição bancária; e para certidões em papel o prazo de entrega será de aproximadamente 10 dias úteis após a confirmação dos pagamentos (certidão e averbações) pela instituição bancária.

Para os Estados que não participam da CRC, as certidões tem que ser solicitadas por contato telefônico ou e-mail, faz-se o depósito do valor da certidão mais as custas de correios e após o depósito o solicitante deve enviar a cópia digitalizada do

comprovante de depósito para o e-mail do cartório junto com o endereço para posterior envio da certidão.

Como é possível perceber, estas funcionalidades, certidão, buscas, comunicações, vêm enriquecerem o sistema e o tornar mais acessível ao cidadão, facilitando o acesso, recuperação e emissão de certidões. Além de facilitar o envio das diversas comunicações para órgãos do governo.

4 CONSIDERAÇÕES

A partir do que foi levantado é válido que, acima de tudo, consideremos o valor que os registros civis representam para cada um dos cidadãos e para a sociedade como um todo. O acesso à informação a estes registros públicos se faz fundamental, senão, obrigatório.

Governos de todo o mundo têm criado Sistemas de informação para melhorias da gestão e acesso à informação pública. O Sirc, provindo desse advento, vem permitir que informações de registro civil sejam mais facilmente acessadas pelo governo, que vai utilizar dessas informações para criação de suas políticas públicas. Basta considerarmos que os membros do comitê gestor terão acesso direto ao SIRC, como mencionado anteriormente, serão pelo menos 11 ministérios e secretarias que utilizaram diretamente dessas informações para desenvolvimento de suas políticas públicas. Percebendo ainda a Central de Registro Civil – CRC, provinda do Sirc, é possível identificar as facilidades geradas aos cidadãos que estão constantemente em busca de certidões de registros de nascimento, casamento ou óbito. Dessa forma, consideramos que a criação do Sirc faz parte de uma política imprescindível para a disseminação da informação, tanto para governo como para o cidadão.

Devemos ainda considerar que, para haver acesso e disseminação dos registros civis, principalmente àqueles documentos que datam do início do registro civil no Brasil (1889), são necessárias adoções de medidas de preservação, assim como das demais funções/medidas de gestão documental arquivística. O que ainda é uma preocupação presente, considerando que o Sirc é uma base de dados e não contém os documentos em si com valor jurídico, então o que vale ainda é o registro que está no papel, que podem ter mais de 100 anos.

Muitos aspectos relacionados ao Sirc ainda podem ser melhorados, sistemas como o SIRIC, utilizado em Portugal, permite que o cidadão, por meio de seu cartão cidadão (com certificação digital) faça solicitações de certidões digitais, dê entrada em processos de habilitação para casamento, para divórcio, anexando os documentos necessários digitalizados, em que o próprio sistema comunica ao outro participante do processo o que está sendo feito e se a favor estiver confirma o que lhe foi enviado. O governo tem acesso à todas as informações e consegue ter controle, por exemplo, de todos os cidadãos que completam os 18 anos e que automaticamente passam a poder votar. São algumas funcionalidades que podem ser pensadas a nível Brasil.

Pois, como cita Nalini, “[...] registro civil é a mais democrática das instituições do Estado de Direito, pois a ela têm acesso todos os seres humanos” (1998, p. 46). E que possamos assim, com o apoio da área da Arquivologia, contribuir também para a democratização da informação, especialmente como apontado, das informações existentes nos arquivos de registros civis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Maria Fernandes de. Sistemas de informação e evolução tecnológica: mitos e realidade. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, p. 56-64, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2010v15nesp2p56> . Acesso em 30 jul. 2016.

ARAÚJO. Carlos Alberto Ávila. **Arquivologia, biblioteconomia, museologia e ciência da informação**: o diálogo possível. Brasília, DF. Briquet de Lemos. 2014. 200p.

AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e seu papel político no Brasil. In: **Estudos avançados**. São Paulo, v. 18, n. 52, Dez. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300009 .. Acesso em 30 jun. 2016.

BATISTA, C. **Informação pública**: uma questão de acesso, de direito e de apropriação social. Tendências da pesquisa brasileira em ciência da informação, América do Norte, 2012.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014. Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27, jun.

2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8270.htm. Acesso em 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 8.159 de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 janeiro de 1991, Seção 1, P. 455 e pub. ret. em 28 de janeiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm. Acesso em 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, v. 132, n. 219, 21, nov 1994. Seção 1. pt. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 18 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. 2011c**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 10 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. (Lei do Registro Civil). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31, dez, 1973. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em 12 jun. 2016.

_____. Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ). Câmara Técnica de documentos eletrônicos. **e-ARQ Brasil: modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Disponível em: <http://www.siga.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes/e-arq.pdf>. Acesso em 01 jul. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 38/2014. **Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**. Brasília, DF, 25, jul, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_38.pdf. Acesso em 12 jun. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 46/2015. **Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**. Brasília, DF, 16, jun, 2015. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n46-16-06-2015-corregedoria.pdf. Acesso em 15 jun. 2016.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

_____. Decreto nº 9886 de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=68246&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>. Acesso em 24 jun. 2016.

COT ESTRADA, Sonia. Información jurídica para la ciudadanía: mecanismos de acceso y uso en la Dirección de notarías y registros civiles del Ministerio de Justicia de la República de Cuba. Bibliotecas. **Anales de Investigación de Biblioteca Nacional de Cuba**, 2014, vol. 10, n. 10, pp. 128-148.

GUIMARÃES, André Sathler; JOHNSON, Grace F. **Sistemas de Informações: administração em tempo real**. Rio de Janeiro. Quality Mark. 2007.

HOLLÓS, Adriana C. O futuro da memória digital da administração pública federal brasileira. **Tese (Doutorado)** - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação – PPGCI, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/28359/>. Acesso em 08 jun. 2016.

JARDIM, José Maria. A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 383-405, nov. 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_implantacao_da_lei_de_acesso_a_informacao_publica.pdf. Acesso em 14 jun. 2016.

JARDIM, José Maria. A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, América do Norte, 2013. Disponível em: <http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/view/68/110>. Acesso em 14 fev 2016.

JARDIM, José Maria. Governo eletrônico, gestão da informação e exclusão informacional. **Arquivo & Administração**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1/2, p. 13-21, jan./dez 2004.

JARDIM, José Maria. O inferno das boas intenções: legislação e políticas arquivísticas. In: Eliana Mattar. (Org.). **Acesso à informação e política de arquivos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003, p. 37-45.

JENKINSON, H. **A manual of archive administration including the problems of war archives and archive making**. Londres: Oxford, 1922.

KIM, H. J., PAN, G., & PAN, S. L. (2007). Managing IT-enabled transformation in the public sector: A case study on e-government in south korea. **Government Information Quarterly**, 24(2), 338-352.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 5ª ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2003. 541p.

NALINI, José Renato; DIP, Ricardo Henry Marques. **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre (RS): Sergio Antonio Fabris, 1998. 120p.

NHANCALE, Adelino Benedito. **O sistema de informação sobre estatísticas vitais em Moçambique: passado recente e desafios a prazo**: A adaptação do modelo português à realidade moçambicana. 2012. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Estatística e Gestão de Informação, Universidade Nova, Portugal, 2012. Disponível em: <http://run.unl.pt/handle/10362/8800>. Acesso em 24 jun. 2016.

PATAH, Priscila. A lei de acesso à informação e as serventias extrajudiciais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4448, 5 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33377>. Acesso em 23 jun. 2016.

SARACEVIC, T. Tecnologia da informação, sistemas de informação e informação como utilidade pública. **Ciência da Informação**, [S.l.], v. 3, n. 1, Jun. 1974. Disponível em: <http://revista.ibict.br/cienciadainformacao/index.php/ciinf/article/view/1689/1294>. Acesso em: 14 jun. 2016.

SILVA, Armando Malheiro; RIBEIRO, Fernanda; RAMOS, Júlio, REAL, Manuel L. **Arquivística: Teoria e Prática de uma Ciência da Informação**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 2009. 254 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, editora Malheiros, 1994.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8373. Acesso em: 17 jun. 2016.

UHLIR, Paul F. **Diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental de domínio público**. Brasília: UNESCO, 2006.